



RESPOSTAS DA COMISSÃO EUROPEIA

AO RELATÓRIO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Integração do mercado interno da eletricidade

A complexidade da arquitetura jurídica, os atrasos, as insuficiências na governação e uma supervisão incompleta do mercado prejudicam a plena consecução do objetivo ambicioso

Índice

I. RESPOSTAS SUCINTAS DA COMISSÃO	2
II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE	3
1. Quadro regulamentar para a integração dos mercados da eletricidade da UE.....	3
2. Aplicação do quadro regulamentar	5
3. Execução do REMIT pela ACER.....	6
III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE	7
Recomendação 1 – Simplificar a aplicação do quadro regulamentar.....	7
Recomendação 2 – Reforçar o quadro de supervisão das orientações de rede.....	7
Recomendação 3 – Reforçar a supervisão da integridade dos mercados grossistas pela ACER..	8
Recomendação 4 – Acelerar a utilização das taxas do REMIT para dar resposta às falhas na supervisão do mercado efetuada pela ACER.....	8
Recomendação 5 – Melhorar a governação da ACER	8
Recomendação 6 – Reforçar a transparência e a prestação de contas da ACER.....	9
Recomendação 7 – Avaliar se é necessário um quadro para assegurar uma aplicação uniforme das sanções	9

O presente documento apresenta as respostas da Comissão Europeia às observações de um relatório especial do Tribunal de Contas Europeu (TCE), em conformidade com o artigo 259.º do [Regulamento Financeiro](#), a publicar juntamente com o relatório especial.

I. RESPOSTAS SUCINTAS DA COMISSÃO

Ao longo da última década, os grandes esforços envidados pela União Europeia no sentido de reforçar a integração dos mercados da eletricidade na Europa e incrementar o comércio transfronteiriço trouxeram benefícios significativos aos cidadãos e consumidores da UE. Segundo as estimativas da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), estes benefícios ascendem a cerca de 34 mil milhões de euros por ano, permitindo o comércio transfronteiriço entre os Estados-Membros e melhorando a segurança do aprovisionamento numa área geográfica mais vasta¹. Embora a atual crise energética tenha revelado fragilidades na configuração do mercado da eletricidade, também tornou evidente que a existência de um mercado integrado contribuiu para evitar restrições no aprovisionamento de eletricidade ou apagões em determinadas regiões, uma vez que permitiu que a eletricidade produzida numa grande área geográfica fosse conduzida para onde é necessária.

O acoplamento dos mercados², que significa que a eletricidade e as capacidades das interligações para a transportar podem ser facilmente comercializadas numa plataforma de negociação comum da UE, melhorou ainda mais, tanto nos mercados diários como nos mercados intradiários. A Comissão considera que, a partir de 2022, o acoplamento dos mercados diários foi executado com êxito em todas as fronteiras entre os Estados-Membros da UE. Este êxito foi possível sobretudo devido aos códigos de rede e orientações, a regulamentos da Comissão adotados com base na atribuição de competências prevista no Regulamento (CE) n.º 714/2009 relativo à eletricidade [atual Regulamento (UE) 2019/943] e elaborados em estreita cooperação com a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORT-E) e a ACER. Esta estreita cooperação é crucial devido não só à necessidade de fazer uso dos conhecimentos especializados disponíveis no setor, mas também de alcançar a «apropriação» das regras pelas principais partes interessadas, uma vez que tal facilita a aplicação das regras. Pelas mesmas razões, a REORT-E, as entidades reguladoras dos Estados-Membros para a energia e a ACER participam, em conjunto, na elaboração de regras adicionais vinculativas e pormenorizadas ao abrigo de determinadas orientações para a eletricidade.

O objetivo fixado pelo Conselho Europeu de concluir a integração do mercado interno da energia até 2014³ não foi ainda plenamente alcançado. Apesar deste acordo político celebrado pelos chefes de Estado e de Governo de todos os Estados-Membros da UE, as circunstâncias e os interesses nacionais divergem, o que leva à necessidade de fazer concessões quando se trata de chegar a acordo sobre melhorias do quadro regulamentar da UE. A título de exemplo, só foi possível chegar a acordo quanto à reformulação do Regulamento (UE) 2019/943 relativo à eletricidade concedendo aos Estados-Membros mais tempo para adaptarem a estrutura dos seus mercados (zonas de ofertas) às realidades físicas (capacidades de rede disponíveis).

Apesar dos grandes progressos alcançados até à data, a integração⁴ dos mercados europeus de eletricidade é, pois, um processo em curso, até porque novos desafios, como a atual crise energética, exigem novas respostas. Os esforços no sentido de otimizar o funcionamento da configuração do mercado da eletricidade não devem atrasar os esforços de aplicação do quadro existente. Tal inclui a melhoria dos direitos dos consumidores, a consecução da meta de que, em 2025, pelo menos 70 % das capacidades de interligação estejam disponíveis para o comércio, uma estruturação do mercado que permita determinar onde é necessário investimento, bem como a identificação e eliminação de

¹ Ver síntese e ponto 38 das observações do relatório do TCE.

² Ver pontos 34, 35, 37 e 42 das observações do relatório do TCE.

³ Ver ponto 23 do âmbito e método da auditoria e pontos 33 e 37 das observações do relatório do TCE.

⁴ Ver ponto 27 do âmbito e método da auditoria e pontos 40 e 97 das observações do relatório do TCE.

distorções e deficiências do mercado. O relatório do Estado da União da Energia 2022, adotado em 18 de outubro de 2022, expõe com clareza esta questão.

II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE

1. Quadro regulamentar para a integração dos mercados da eletricidade da UE

Os mercados europeus da eletricidade são regulados a nível da UE por um vasto conjunto de legislação da UE, que tem sido progressivamente atualizado ao longo de mais de 20 anos. Uma etapa importante foi o Regulamento (CE) n.º 714/2009, que introduziu códigos de rede e orientações no domínio da eletricidade, que são regulamentos da Comissão, elaborados em cooperação com os operadores das redes de transporte (ORT) e a ACER. Estes códigos de rede e orientações no domínio da eletricidade estabelecem regras técnicas vinculativas necessárias para facilitar os fluxos transfronteiriços e o comércio de eletricidade, complementando e reforçando assim as regras que regulam as redes e os mercados europeus de eletricidade.

A Comissão considera que a abordagem legislativa escolhida contribuiu para melhorar o funcionamento dos mercados da eletricidade da UE e para promover a integração do mercado. As conclusões do TCE têm por base indicadores como a convergência de preços entre zonas de ofertas ou o volume do comércio transfronteiriço. A Comissão considera que a convergência dos preços não é um objetivo em si, uma vez que exigiria um investimento excessivo em infraestruturas de rede⁵.

A última revisão do conjunto de legislação da UE teve lugar entre 2016 e 2019, resultando, nomeadamente, na reformulação da Diretiva (UE) 2019/944 relativa à eletricidade, na reformulação do Regulamento (UE) 2019/943 relativo à eletricidade e na reformulação do Regulamento (UE) 2019/942 que institui a ACER. Na sequência das negociações interinstitucionais com o Parlamento Europeu e o Conselho, essas reformulações incorporaram disposições fundamentais dos códigos de rede e orientações (regulamentos da Comissão) no direito derivado da UE (adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho), por exemplo, regras fundamentais sobre a disponibilização de capacidades de interligação transfronteiriças para o comércio. Na presente resposta, a Comissão centra-se nas quatro orientações relativas à eletricidade⁶, que refletem o âmbito das regras pertinentes da UE referidas pelo TCE.

No entanto, a Comissão salienta que a aplicação das regras da UE deve ser considerada no seu conjunto e não apenas no que diz respeito às quatro orientações relativas à eletricidade referidas. Por exemplo, nas negociações interinstitucionais sobre o pacote Energias Limpas, os legisladores decidiram incluir regras fundamentais pertinentes para a revisão da configuração das zonas de ofertas no Regulamento (UE) 2019/943 relativo à eletricidade⁷. Por conseguinte, o processo de revisão das zonas de ofertas deve ser considerado integralmente, juntamente com as regras pertinentes em matéria de configuração de zonas de ofertas, na execução do

⁵ Ver ponto II da síntese, secção de conclusões do quadro regulamentar da UE, ponto 51 das observações e recomendação 1 do relatório do TCE.

⁶ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, Regulamento (UE) 2017/1719 da Comissão que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo, Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico e Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade.

⁷ Artigos 14.º a 16.º.

Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos. A Comissão considera que o principal fator para a não convergência de preços entre zonas de ofertas é a falta de capacidade física de interligação. Por exemplo, a convergência de preços é quase total entre Espanha e Portugal, mas muito inferior entre Espanha e França. A razão não é a existência de entraves do mercado que podem levar à indisponibilidade da capacidade de interligação para o comércio, mas sim uma capacidade de interligação limitada. A Comissão observa que o TCE utiliza, nomeadamente, o volume do comércio transfronteiriço como indicador. No entanto, na opinião da Comissão, o importante não é o volume de comércio, mas sim que o comércio de eletricidade aumente o bem-estar social dos clientes europeus e que facilite a integração das energias renováveis.

Os legisladores estabeleceram o processo de adoção de novos códigos de rede no Regulamento (CE) n.º 714/2009. Os operadores de redes de transporte que cooperam na REORT-E, uma entidade criada igualmente pelo Regulamento (CE) n.º 714/2009, propõem novos códigos de rede. Por conseguinte, a elaboração de códigos de rede demorou obviamente algum tempo, tendo em conta que, primeiro, era necessário criar a REORT-E e a ACER. Embora a REORT-E estivesse a trabalhar nas propostas de códigos de rede vinculativos, havia, no entanto, um processo de execução paralelo e voluntário conduzido pela ACER. Assim, foi possível colher alguns dos benefícios económicos da integração do mercado, tal como referido pelo TCE⁸, já antes da adoção e aplicação dos códigos de rede e orientações.

Quando a REORT-E apresentou as suas propostas para os códigos de rede, verificou-se, no caso de quatro deles, que o nível de pormenor e maturidade não era suficiente, pelo que não seria possível adoptá-los como tal. Considerou-se igualmente que o nível de pormenores técnicos seria tão complexo e elevado (por exemplo, com regras mais pormenorizadas a nível pan-europeu, mas também adaptadas a diferentes regiões da UE) que o estabelecimento dessas regras pormenorizadas através de regulamentos da Comissão não seria adequado. Por conseguinte, considerou-se que o desenvolvimento desses pormenores técnicos através de termos e condições ou metodologias estabelecidos nas orientações para a eletricidade, sob reserva da aprovação das entidades reguladoras, constituía uma alternativa mais eficiente. Deste modo, as regras estabelecidas diretamente nas orientações já poderiam produzir efeitos e os atrasos na elaboração de regras pormenorizadas mais complexas não retardariam os progressos na adoção de outras regras. A Comissão salienta que os termos e condições ou metodologias, como os códigos de rede e as orientações, são vinculativos e que, tal como as decisões da ACER ou as decisões das entidades reguladoras dos Estados-Membros, podem e devem ser aplicados por estas últimas. A estratégia que prevê o estabelecimento de regras técnicas mais pormenorizadas através de termos e condições ou metodologias foi confirmada pelo legislador [ver Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943].

A Comissão, ao realizar a avaliação de impacto, considerou que a adoção atempada das orientações seria essencial para uma maior integração dos mercados nacionais da eletricidade existentes. Os mercados nacionais tinham alguns pontos em comum (por exemplo, a utilização do método de fixação de preços marginais nos mercados diários), mas também as suas próprias especificidades. As orientações são um facilitador da realização de um verdadeiro mercado da eletricidade à escala europeia, tendo em conta esta realidade e tirando partido do considerável trabalho preparatório realizado pela REORT-E e pela ACER. Por outro lado, tentar conceber, quase de raiz, uma configuração «ideal» do mercado da eletricidade não só teria implicado abandonar este trabalho preparatório, como também teria prejudicado e atrasado a execução e, conseqüentemente, resultado num progresso mais lento na integração do mercado. A atual configuração do mercado da eletricidade resultou numa maior escolha para os consumidores e, durante anos, contribuiu para garantir fornecimentos de eletricidade a preços acessíveis. No entanto, a atual crise energética revelou, efetivamente, algumas insuficiências do quadro regulamentar, pelo que a Comissão tenciona

⁸ Ver pontos 39 e 42 das observações do relatório do TCE.

reavaliar determinadas regras da UE que regulam os mercados grossistas da eletricidade, com vista à apresentação de uma proposta em 2023.

2. Aplicação do quadro regulamentar

O sistema de governação fundamental subjacente ao mercado da eletricidade da UE foi introduzido com o terceiro pacote relativo ao mercado interno de energia, em 2009:

- separação dos operadores das redes de transporte e de distribuição (ORT e ORD). Quer isto dizer que os operadores da rede elétrica podem atuar sem ser influenciados por potenciais conflitos de interesses enquanto produtores ou fornecedores de eletricidade. Os ORT cooperam na Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORT-E)⁹,
- entidades reguladoras independentes da energia a nível dos Estados-Membros, complementadas, a nível da UE, pela Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER).

A prerrogativa da ACER de adotar decisões vinculativas, em cooperação com as entidades reguladoras dos Estados-Membros no domínio da energia, é essencial para a integração dos mercados da eletricidade. As decisões mais sensíveis do ponto de vista político não podem ser adotadas apenas pelo diretor. Antes requerem a aprovação por dois terços das entidades reguladoras dos Estados-Membros representadas no conselho de reguladores da ACER, o que limita o risco de um pequeno número de reguladores impedir a ACER de tomar decisões vinculativas. Considera-se que esta constitui uma das principais razões para os êxitos alcançados até à data na integração do mercado da eletricidade: em muitos outros domínios estratégicos, o valor acrescentado da integração na UE deve ser obtido pelo «método aberto de coordenação¹⁰», como os requisitos de comunicação de informações e a pressão dos pares. Em contrapartida, os mercados da eletricidade da UE são regulados por um conjunto abrangente de regras vinculativas a nível da UE. Essas regras são elaboradas em estreita cooperação com as entidades reguladoras dos Estados-Membros, mas sem que os interesses nacionais individuais tenham poderes de veto.

O sistema de governação em causa foi comprovado e testado e, com algumas revisões, foi confirmado pela reformulação da Diretiva (UE) 2019/944 relativa à eletricidade, do Regulamento (UE) 2019/943 relativo à eletricidade e do Regulamento (UE) 2019/942 que institui a ACER, bem como por uma subsequente alteração específica das orientações relativas à eletricidade¹¹. As revisões incluem:

- regras mais precisas sobre o direito de as entidades reguladoras dos Estados-Membros imporem sanções ou proporem que um tribunal competente imponha essas sanções, reforçando assim os seus poderes para fazer cumprir as regras da UE, nomeadamente as decisões da ACER,
- regras sobre as medidas de execução das entidades reguladoras dos Estados-Membros, se necessário, com a participação da ACER, caso a REORT-E ou outras entidades criadas ao abrigo do direito da UE não cumpram as suas obrigações,
- simplificação do processo de elaboração de códigos de rede e orientações, bem como de termos e condições ou metodologias no âmbito das orientações, conferindo à ACER o direito e o dever de rever, se necessário, as propostas apresentadas pela REORT-E.

⁹ A reformulação do Regulamento (UE) 2019/943 relativo à eletricidade introduziu, com a entidade ORD da UE, uma entidade semelhante no que se refere aos ORD.

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/open-method-of-coordination.html>.

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) 2015/1222, (UE) 2016/1719, (UE) 2017/2195 e (UE) 2017/1485 a fim de os alinhar com o Regulamento (UE) 2019/943.

Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/942 que institui a ACER, até 5 de julho de 2024, a Comissão, assistida por um perito externo independente, leva a efeito uma avaliação do desempenho da ACER em relação aos seus objetivos, mandato e funções. Neste contexto, a Comissão avaliará se o papel da ACER no sistema de governação destinado a alcançar e garantir a integração dos mercados da eletricidade continua a ser adequado à sua finalidade. Contudo, a avaliação considerará criteriosamente os potenciais impactos na aplicação e execução das regras da UE, mas também no que respeita ao impacto financeiro. Atualmente, as entidades reguladoras contribuem significativamente para o trabalho da ACER. Caso o trabalho realizado pelos seus representantes nos quatro grupos de trabalho e nos 14 grupos de missão da ACER seja assumido pelo pessoal contratado pela ACER, a ACER poderá necessitar de recursos humanos e financeiros adicionais significativos.

3. Execução do REMIT pela ACER

A Comissão está ciente de que a ACER não dispõe de recursos humanos e financeiros para desempenhar as suas funções no âmbito do REMIT¹². A Comissão respondeu de duas formas:

1. Fez uso da nova opção prevista no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/942 que institui a ACER de introduzir taxas para as funções da ACER ao abrigo do REMIT. A Decisão (UE) 2020/2152 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, garante à ACER as receitas adicionais necessárias;
2. O parecer da Comissão, de 5 de outubro de 2021, sobre o projeto de documento de programação da ACER para o período 2022-2024 e sobre a suficiência dos recursos financeiros e humanos à disposição da Agência foi acompanhado de uma ficha financeira legislativa que permitia à ACER dispor de 15 lugares adicionais para a execução do REMIT. Estes novos lugares serão introduzidos gradualmente até 2027, tendo em conta o desafio de recrutar pessoal com os conhecimentos especializados adequados e o esforço necessário para integrar novos funcionários nas equipas REMIT da ACER.

A partir de 2022, a ACER receberá recursos humanos adicionais que ascenderão a 15 equivalentes a tempo inteiro em 2027¹³. Contudo, dar resposta aos desafios de execução causados pela falta de pessoal requer tempo, tendo em conta a necessidade de encontrar e recrutar pessoal qualificado e, se necessário, dar formação a novos funcionários. Todavia, a Comissão está confiante de que as novas receitas provenientes das taxas e os 15 lugares adicionais permitirão à ACER desempenhar adequadamente as suas funções no âmbito do REMIT. O número de lugares adicionais previsto no parecer da Comissão baseia-se na avaliação da Comissão sobre a carga de trabalho e a suficiência dos recursos da agência. A Comissão observa que o aumento de lugares constitui um passo excecional, tendo em conta os requisitos de pessoal estável na Comissão e a firme orientação política segundo a qual o orçamento das agências (subvenção anual da UE e lugares do quadro do pessoal) só pode ser objeto de aumento através de uma proposta legislativa para prorrogar o mandato da agência.

Contudo, a Comissão salienta que quaisquer alterações regulamentares que conduzam a funções e a uma carga de trabalho adicionais para a ACER, por exemplo, relacionadas com possíveis melhorias do quadro REMIT para aumentar a transparência do mercado, as capacidades de monitorização, bem como uma supervisão mais eficiente e eficaz dos potenciais casos de abuso de mercado na UE, exigiriam uma avaliação adequada do impacto nos recursos humanos e financeiros da ACER.

¹² Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia.

¹³ *Commission Opinion of 5.10.2021 on the draft programming document of the European Union Agency for the Cooperation of Energy Regulators for the period 2022-2024 and on the sufficiency of the financial and human resources available to the Agency*, não traduzido para português [COM(2021) 7024 final].

III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE

Recomendação 1 – Simplificar a aplicação do quadro regulamentar

A Comissão deve:

- (a) **Ao elaborar códigos de rede e orientações, avaliar sistematicamente a relação custo-benefício de estabelecer a sua aplicação ulterior através da adoção de termos e condições ou metodologias, em especial à luz dos encargos administrativos que podem recair sobre a ACER, as ERN e outras partes envolvidas. (Prazo de execução: a partir de 2023)**

A Comissão aceita a recomendação 1, alínea a).

- b) **Reavaliar as regras da UE que regulam a formação dos preços grossistas da eletricidade, tendo em conta a atual crise energética e o aumento das energias renováveis. (Prazo de execução: 2023)**

A Comissão aceita a recomendação 1, alínea b).

A Comissão prevê a realização de uma revisão específica das principais regras do mercado interno da eletricidade da UE em 2023, de modo que os consumidores beneficiem de um aprovisionamento seguro e a preços acessíveis de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e hipocarbónicas, no cenário dos elevados preços da energia registados no contexto da atual crise energética.

- c) **Estabelecer regras que incentivem a flexibilidade da procura. (Prazo de execução: 2025)**

A Comissão aceita a recomendação 1, alínea c).

Até 2025, proporá um regulamento da Comissão relativo a um código de rede ou orientação sobre a resposta da procura.

Recomendação 2 – Reforçar o quadro de supervisão das orientações de rede

- (a) **A Comissão e a ACER devem esclarecer a sua estratégia de supervisão da aplicação e dos efeitos dos códigos de rede/orientações, assegurando que a mesma é efetuada de forma homogénea ao longo do tempo e em todos os Estados-Membros. (Prazo de execução: 2023)**

A Comissão aceita a recomendação 2, alínea a).

A ACER informa regularmente a Comissão através de diferentes canais, nomeadamente de contactos regulares, bilaterais e informais a nível operacional. A Comissão analisará a forma como uma abordagem mais formal poderá aumentar a clareza. Simultaneamente, tentará minimizar o impacto que a maior carga de trabalho associada a uma comunicação de informações mais formal poderá ter no trabalho substancial diretamente relevante para a aplicação de códigos de rede e orientações.

- b) **A Comissão, com o apoio da ACER, deve analisar as insuficiências da plataforma de transparência e do quadro da UE em matéria de dados sobre a energia, e, se necessário, adotar medidas legislativas corretivas. (Prazo de execução: 2025)**

A Comissão aceita a recomendação 2, alínea b).

A alteração do Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão, de 14 de junho de 2013, sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade, exige a adoção de um ato de execução no âmbito do procedimento de exame, sendo que o processo só teria início após a revisão.

Recomendação 3 – Reforçar a supervisão da integridade dos mercados grossistas pela ACER

(Prazo de execução: 2025)

A fim de melhorar a supervisão dos mercados e de evitar possíveis distorções de mercado, a ACER deve aplicar integralmente o Regulamento REMIT, nomeadamente melhorando a exaustividade dos dados recolhidos no âmbito da supervisão dos mercados ao abrigo do REMIT, alargando a cobertura dos comportamentos abusivos que fiscaliza e fomentando a cooperação transfronteiriça no domínio da investigação, através da criação de grupos de investigação.

A Comissão toma nota de que a presente recomendação é dirigida à ACER.

Recomendação 4 – Acelerar a utilização das taxas do REMIT para dar resposta às falhas na supervisão do mercado efetuada pela ACER

(Prazo de execução: até ao final de 2023)

A ACER deve acelerar a utilização dos recursos financeiros adicionais obtidos graças às taxas do REMIT para dar resposta a falhas a nível das suas atividades no âmbito do REMIT (por exemplo, sistema informático obsoleto, falta de pessoal). Com base nas prioridades por si estabelecidas, deve melhorar a supervisão das necessidades de pessoal em todos os departamentos.

A Comissão toma nota de que a presente recomendação é dirigida à ACER.

Recomendação 5 – Melhorar a governação da ACER

(Prazo de execução: 2025)

A Comissão deve avaliar e propor melhorias à governação da ACER reforçando a sua independência face às ERN e aos interesses nacionais, conferindo-lhe poderes de execução e disponibilizando-lhe ferramentas de convergência.

A Comissão aceita parcialmente a recomendação 5, uma vez que não pode comprometer-se a apresentar uma proposta legislativa antes da avaliação prevista pelos legisladores. Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/942 que institui a ACER, o mais tardar em 5 de julho de 2024, a Comissão leva a efeito uma avaliação do desempenho da ACER em relação aos seus objetivos, mandato e funções. A avaliação incide em especial na eventual necessidade de alterar o mandato da ACER, bem como nas implicações financeiras de tal alteração.

Recomendação 6 – Reforçar a transparência e a prestação de contas da ACER

(Prazo de execução: até 2023)

A ACER deve melhorar a transparência e a prestação de contas sobre o seu trabalho facilitando o acesso do público aos documentos e aos dados alojados no seu sítio Web, garantindo a publicação atempada e integral das suas decisões e dados, em conformidade com os requisitos legais, e introduzindo uma política de transparência claramente definida e assente nas melhores práticas.

A Comissão toma nota de que a presente recomendação é dirigida à ACER.

Recomendação 7 – Avaliar se é necessário um quadro para assegurar uma aplicação uniforme das sanções

(Prazo de execução: 2023)

Para fomentar o cumprimento das regras da UE e evitar situações de arbitragem regulamentar, a Comissão deve:

- a) Avaliar se as sanções por infrações às regras da UE se encontram dispostas em legislação e se são aplicadas de um modo uniforme nos diferentes Estados-Membros.**

A Comissão aceita parcialmente a recomendação 7, alínea a).

As medidas de execução, em geral, e as sanções, em particular, dependem em grande medida da cultura e das regras administrativas nacionais. A Comissão avaliará se as entidades reguladoras nacionais dispõem dos instrumentos necessários para fazer cumprir as regras da UE e, por conseguinte, se os Estados-Membros transpõem corretamente o artigo 59.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/944 relativa à eletricidade.

- b) Se necessário, desenvolver um quadro que estabeleça requisitos mínimos comuns no que se refere às sanções.**

A Comissão aceita parcialmente a recomendação 7, alínea b).

Não é viável elaborar um «quadro que estabeleça requisitos mínimos comuns no que se refere às sanções» para todas as sanções possíveis que os reguladores nacionais possam impor, tendo em conta as muitas infrações possíveis à legislação relativa ao mercado interno da energia da UE ao abrigo do artigo 59.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva Eletricidade. Em contrapartida, no que se refere ao domínio mais definido do REMIT, poderá ser considerado um quadro mais harmonizado para as sanções.